

a execução dos actos e despachos superiormente ordenados, deverão dirigir-se ás entidades de quem tenham recebido instruções para o cumprimento desses actos ou despachos, incumbindo a essas entidades dar immediato conhecimento de tudo ao Ministro.

Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1920.—
O Ministro das Finanças, *Francisco de Pina Esteves Lopes*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 6:687

Sob proposta do Ministro das Finanças e usando da faculdade que ao Governo é concedida no artigo 18.º do decreto n.º 3:632, de 29 de Novembro de 1917: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 150.000\$ destinado a reforçar a verba de 370.000\$ inscrita na proposta orçamental para o ano económico de 1919-1920, no capítulo 4.º, artigo 20.º, sob a rubrica «Pensões a classes inactivas».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e usado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1920.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — José Ramos Preto — João Pedroso de Lima — Francisco de Pina Esteves Lopes — João Estêvão Águas — Joaquim Pedro Vieira Juidice Bicker — Xavier da Silva — Aníbal Lúcio de Azevedo — Fernando Pais Teles de Utra Machado — Vasco Borges — Bartolomeu de Sousa Severino — João Luis Ricardo.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Obras Públicas

2.ª Repartição

Edifícios Públicos e Monumentos Nacionais

Portaria n.º 2:327

O Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, determina que sejam entregues à Assistência Nacional aos Tuberculosos os terrenos e edificios da Torre do Outão, que até hoje têm estado entregues a este Ministério.

Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1920.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Aníbal Lúcio de Azevedo*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 6:688

Considerando que pelo decreto n.º 6:559, de 19 de Abril do corrente ano, foi applicada ao despachante do Ministério das Colónias a doutrina dos §§ 1.º e 2.º do artigo 79.º do decreto n.º 5:572, de 10 de Maio de 1919, que reorganizou os serviços deste Ministério; e

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a qualidade do ser-

viço que deve ser levado em conta para o cômputo dos vinte o cinco anos de serviço efectivo de que trata o § 2.º do artigo 79.º do referido decreto n.º 5:572;

Conformando-me com o parecer do consultor juridico do Ministério; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Os vencimentos do despachante do Ministério das Colónias e dos funcionários do quadro da Direcção Geral do Fomento, a que se refere o artigo 79.º e seus parágrafos do decreto n.º 5:572, de 10 de Maio de 1919, serão equiparados aos dos primeiros officiais do mesmo Ministério quando completem vinte e cinco anos de serviço efectivo ao Estado, contando-se como tal o serviço militar anterior à sua nomeação.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1920.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Fernando Pais Teles de Utra Machado.

Direcção Geral de Administração Civil

1.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 6:689

Atendendo ao que representou a Companhia de Moçambique, e tendo ouvido o Conselho Colonial: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do § 4.º do artigo 6.º do decreto com força de lei de 17 de Maio de 1897, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A tabela A anexa à organização da guarda policial do território sob a administração da Companhia de Moçambique, aprovada por decreto n.º 1:106, de 26 de Novembro de 1914, é modificada pela forma seguinte:

Postos	Vencimento de categoria	Vencimento de exercício	Auxílio para alimentação	Tot. l
Capitão comandante	(a)	A diferença	-	(c)
Tenente	(a)	"	-	189,500
Alferes	(a)	"	-	169,500
Official da administração militar	(a)	"	-	até 231,500
Chefe de 1.ª classe	(b)	"	18,500	96,500
Chefe de 2.ª classe	(b)	"	18,500	81,500
Cabos de 1.ª classe	(b)	"	15,500	63,500
Cabos de 2.ª classe, guardas e corneteiros	(b)	"	15,500	63,500

(a) O que competir ao respectivo posto, nos termos do artigo 6.º e seu § único do decreto n.º 5:570, de 10 de Maio de 1919.

(b) O que competir ao respectivo posto, nos termos das tabelas n.ºs 6 e 7 do mesmo decreto.

(c) O que fôr estabelecido no respectivo contrato.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1920.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Fernando Pais Teles de Utra Machado.